

TÓPICOS DE DIREITO EMPRESARIAL - APOSTILA

DISCIPLINA DE DIREITO EMPRESARIAL III

Profa. Catarina Porto

Direito Falimentar

UNIDADE I

AULA I

1-CONCEITO: falência - palavra derivada do verbo latim *fallere*, que significa falsear, faltar, enganar, isto é, tem um sentido pejorativo. *Falta de cumprimento de uma obrigação*. É a situação jurídica que decorre da insolvência empresarial. Insolvência – oposto - Solvência – Obrigação (é um vínculo de direito por imposição da qual somos obrigados a solver algo a alguém). Solver: o que desata, resolve, dar fim a obrigação. Também conhecida por quebra ou bancarrota (rotto- quebrado)

Regra geral. As obrigações são cumpridas espontaneamente. Exceção. Insolvência.

2-BREVE HISTÓRICO:

ANTIGUIDADE – quando o devedor não conseguia se eximir de suas obrigações era obrigado a honrá-las através de sua liberdade e até vida. O falido era um verdadeiro espúria da sociedade. A Lei das XII Tábuas, do antigo direito Romano, permitia que o insolvente fosse vendido como escravo para o estrangeiro. O Direito romano evolui e passa a separar a pessoa do seu patrimônio.

O Direito pretoriano, realizado pelos pretores, que interpretavam as leis civis romanas, começa a trazer para o patrimônio do devedor a responsabilidade pelas suas dívidas. Aplicava-se indistintamente entre devedores civis e comerciantes. Lei *Poetelia Papiria* – 443 a. C. Os bens passam a responder pelo patrimônio.

IDADE MÉDIA. Final da Idade Media. Desenvolvimento do Mercado. Começa a haver um tratamento distinto da quebra do comerciante. Na Era de Napoleão Bonaparte, diferencia-se entre insolvência civil e insolvência comercial, que, por sua vez, influencia o CCom de 1850. Pó muito tempo vigorou a regra de que o credor que primeiro procedia à penhora dos bens do devedor, tinha prioridade no pagamento, ate o código coemrcial da França, 1673. Humanismo.

BRASIL. (Ordenações Filipinas ,1603), que mais influenciaram (falência fraudulenta, pena de morte, degredo para o Brasil). Império. Pela Lei de 30 de outubro de 1823, aplicava-se subsidiariamente as leis das nações mais civilizadas- França., Código Comercial que influencia o CCom 1850.

Após o Código Comercial, surgem alguns decretos, mas que se tornam logo obsoletos. Decretos 3308 e 3309 de 1864 (bancos). Sistema ainda inseguro para os credores e para a sociedade como um todo. Em 1945, finalmente, é publicado o Decreto-lei 7661/45, também conhecido como LFC, (reforça os poderes do magistrado, diminui a influencia dos credores, concordata deixa de ser contrato, passando a ser um benefício. que vigorou até que fosse publicada a Lei 11.101/2005, a ser estudada nesse curso.

A LFC ainda vigora para os processos iniciados até um dia antes da publicação da LF, com algumas limitações. Há várias diferenças a serem estudadas nesse curso. Uma das maiores é que, enquanto a LFC tinham uma maior preocupação com o pagamento dos credores do falido, a nova Lei tem por maior objetivo a preservação da empresa, considerando que a empresa tem uma função social também, de acordo com a CF.

3-INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL.

ART. 1º

Pressuposto. A quem se aplica a LRE. Empresário e Sociedades Empresariais. Quem é empresário, nos termos do novo Código Civil (Art.966. Considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou

circulação de bens ou serviços). Não são empresários os intelectuais, artistas, exceto se houver o elemento empresa.

Exceções. Cooperativas (simples – L.5764/71).

Rural. Caso se registre no registro Jurídico de empresas mercantis, será considerado empresário. É optativo.

Diferença do Decreto-Lei 7661/45, que falava de comerciantes e sociedades comerciais. Comerciante é aquele que pratica o comércio, habitualmente.

INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL X INSOLVÊNCIA CIVIL (Art.748 e ss. do CPC)

EXECUÇÃO SINGULAR X EXECUÇÃO COLETIVA (ACP) OU CONCURSAL

PRINCÍPIO *PAR CONDITIO CREDITORUM* – principio de tratamento dos credores em igualdade de condições.

AULA II

ART.2º LF

LEGITIMIDADE.

Sociedade Comum, irregular ou de fato. Art. 986 e ss. CC. Cabe falência, mas não cabe recuperação judicial ou extrajudicial, em vista da inexistência de certidão da junta comercial comprovando a regularidade da sua situação.

Empresário individual. Pode falir. Responde ilimitadamente, porque seu patrimônio se confunde com o da empresa.

Espólio do devedor empresário, requerido pelo inventariante ou credores desde que até um ano após da sua morte.

Concessionária de serviços públicos, pode requerer falência ou recuperação, mas perdem a concessão.

Sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada (art.190. LF)

Toda vez que a lei se referir a devedor ou falido, também estará falando de todos os sócios com res. ilimitada):

sociedade em nome coletivo (formada apenas por pessoas físicas, que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Art.1039/CC);

sociedade em comandita simples. tendo os diretores ou gerentes res. ilimitada e solidária pelas obrigações sociais) Sócios comanditados – res. Ilimitada - são os administradores; sócios comanditários – limitada.

sociedade em comandita por ações. (em que o capital é dividido em ações, respondendo os acionistas apenas pelo valor das ações subscritas ou adquiridas, mas tendo os diretores ou gerentes res. ilimitada e solidária pelas obrigações sociais).

Sociedade limitada. A falência ou recuperação não atinge aos sócios, que tem responsabilidade limitada. O sócio responde solidariamente ate o limite da integralização de suas cotas sociais. Uma vez completo o capital social, o patrimônio do sócio não será afetado por débitos da sociedade. Há exceções, é claro. Exemplo: respondem aqueles sócios que decidirem contrariamente à lei ou ao contrato social, desconsideração da pessoa jurídica, débitos da dívida ativa. Débitos perante o INSS (Lei8620/93). Dissolução irregular, no caso de debito tributário (art.135,II do CTN)

DOS PROIBIDOS DE REQUERER A FALÊNCIA OU DE TER A MESMA DECRETADA

Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica de direito privado criada mediante autorização legal, sob a forma de S/A, para exploração de atividade econômica e sob controle acionário majoritário da ADM. Pub direta ou indireta.

Empresas públicas. Pessoa jurídica de direito privado criada mediante autorização legal, mas de capital inteiramente público da União. Poderá ser liquidada ou incorporada a outra entidade por ato do Poder Executivo. Decreto-lei 200/67.

Sociedades simples, nos termos do art.982 do CC, que define quais são as sociedades simples

LIQUIDAÇÃO ESPECIAL. É de interesse público e deve ser decretada pelo BACEN. Intervenção/Liquidação extrajudicial. Procedimento administrativo em que o Estado assume os poderes de gestão e disposição financeira e a retira do mercado em face da sua inviabilidade ou inidoneidade.

Sociedades de Capitalização e outras voltadas para idêntico objeto. Decreto-lei 261/67

Cooperativas de crédito. L.5768/71. 1.093 a 1.096 CC. Instituições financeiras. Administradoras de Consórcio. Entidades de Previdência complementar (Lei complementar 109/2001. Proíbe a recuperação ou falência da entid. Prev. Complem. Fechada, que, por sua vez somente podem estar sujeitas à liquidação extrajudicial-aplica-se, no que couber a L.6024/74). L. 6.024/74 (intervenção e liquidação extrajudicial) Essa lei se aplica, enquanto não se aprovar lei específica para substituir (art.197 da LF)

Sociedades operadoras de planos de assistência à saúde. L.9656/98 (ANS). Também não se submetem à insolvência civil. **FALÊNCIA:** ativo insuficiente para pagar a metade dos créditos quirografários; ativo realizável não paga as despesas administrativas e operacionais inerentes ao processo de liquidação extrajudiciária. Fundados indícios de conduta de crimes falimentares.

Sociedades Seguradoras. Decreto-lei 73/66 Dec. 60.459/67. Empresas ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeiras (Lei 10214/01). Exploração de serviços aéreos e infraestrutura aeronáutica. (pode falir ou recuperar pelo art.199 da LF). Pelo CBA L.7655/86, não poderia.

AULA III

ART.3º DA LF

COMPETÊNCIA

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CRITÉRIO DE FATO. DIFERENÇA DE DOMICÍLIO? SOCIEDADE ESTRANGEIRA (JUÍZO DO LOCAL DA FILIAL BRASILEIRA. 1134/1141 CC)

FALAR SOBRE COMPETÊNCIA – CPC. AQUI É CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NÃO RELATIVA. E SE HOUVER DOIS PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS. SOLUÇÃO: PREVENÇÃO.

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E DA INDIVISIBILIDADE.

ART.4º VETADO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DISPOSIÇÕES COMUNS À FALÊNCIA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART.5º E SS. DA LF.

ART.5º

OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. OBRIGAÇÃO GRATUITA. EXCETUOU A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

BONUS/MILHAS. PODE PROCESSAR O CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE HABILITA NA FALÊNCIA.

*ALGUNS CONTRATOS GRATUITOS PODEM PERMANECER, COMO O DE DEPOSITÁRIO FIEL, HOMEPAGE, ETC. RECUPERAÇÃO. SOMENTE ALCANÇADAS PELA PREVISÃO DE INEXIGIBILIDADE ÀQUELAS OBRIGAÇÕES QUE, POR AFETAR DIRETAMENTE O PODER ECONÔMICO,

IMPLICAM REDUZIR O PATRIMONIO ATIVO. DE QUALQUER FORMA, A AÇÃO DE CONHECIMENTO NÃO SERA DISCUTIDA NO JUIZO DE FALENCIA. PODE HAVER EXCEÇÃO.

DESPESAS QUE OS CREDORES FIZERAM PARA TOMAR PARTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA, SALVO AS CUSTAS JUDICIAIS DECORRENTES DE LITÍGIOS COM O DEVEDOR.

- PENSÃO ALIMENTÍCIA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MULTAS INFRAÇÕES PENAIIS.

ART.6º

PRESCRICAO/DECADÊNCIA.

SUSPENSAO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. ATÉ DAS PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO. Suspende na falência com a decretação da quebra. Na recuperação com o deferimento da mesma. Voltam a fluir com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. A recuperação só suspende por 180 dias.

Não se suspendem as obrigações de que era credor o falido, nem a fluência dos prazos decadenciais, cabendo ao administrador judicial atentar para uma ação do interesse do credor. Assim somente se suspendem aquelas em que o falido é devedor.

DEMANDAS POR QUANTIAS ILÍQUIDAS. RESERVA DE VALORES.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

- com hasta publica já designada. O Juiz poderá mandar prosseguir a venda. Mas o produto devera ser entregue à massa.

- com hasta pública já realizada - não se suspende, mas se o produto for inferior, o saldo deverá ser habilitado na massa falida. Se o produto for superior, o resto será entregue à massa.

RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. Não se suspendem. Mas pode haver reserva de valor. Juiz da ação especial. As impugnações deverão ser analisadas pelo Juiz trabalhista. A reserva de valores também deverá ser determinada por esse juiz.

EXECUÇÕES FISCAIS. Não se suspendem.

AÇÕES SEM EFEITOS PATRIMONIAIS IMEDIATOS

AÇÕES AINDA NÃO AJUIZADAS

RELAÇÕES JURÍDICAS POSTERIORES

PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO. Não cabe essa prevenção na rec. extrajudicial.

AULA IV

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

ART.21

ESCOLHA. Juiz nomeia na sentença que decreta a falência (art.99 e 52)

Critérios do art.21. Preferencialmente advogados, economistas, adm. de empresas, contador ou pess. Jur. Especializada.

- antes eram os maiores credores que eram escolhidos para serem síndicos;
- a lei anterior dava maior autonomia ao chamado síndico;
- Ele é o auxiliar do Juiz e representante da comunhão de interesses dos credores. Para fins penais, ele é considerado funcionário público.
- Sua missão é maximizar o resultado da realização do ativo

- Não poderá transigir sobre créditos ou negócios da massa falida, nem conceder desconto ou abatimento, ainda que seja crédito de difícil cobrança, a não ser que o juiz autorize (ouvido o comitê e o falido)

-Profissional idôneo – apropriado, capaz. Art. 30, que tiver sido desconstituído nos últimos 5 anos, deixou de prestar contas ou teve a prestação de contas rejeitada, não poderá ser administrador judicial.

-Outros impedimentos. Parágrafo 1º do art.30. não pode ter relação de parentesco até 3º grau com o devedor ou com os administradores da sociedade, ou deles for amigo, inimigo ou dependente. Esses mesmos impedimentos vigoram para o membro do comitê de credores.

-48 horas para assinar o termo de compromisso. (art.34).

-Pode ser contestada a sua nomeação por qualquer credor, MP, empresário, administrador da sociedade empresária. Juiz decide em até 24 horas. *Cabe agravo se o juiz deferir o pedido.??* Se indeferir não cabe recurso, mas cabe mandado de segurança (manifesta ilegalidade ou abuso de autoridade).

-Presta contas em 10 dias. Impugnação das contas em até 10 dias. MP fala. Se as contas forem rejeitadas, o Administrador poderá ser responsabilizado, podendo determinar a indisponibilidade ou sequestro dos bens e servirá como título executivo para indenização da massa falida.

-Juiz pode destituir a qualquer tempo. O administrador não recorre porque não é parte.?

- competência (art.22). Rol não exaustivo. Atua sob a fiscalização do Juiz e do Comitê de Credores. Existe tanto na falência, quanto na rec. judicial.

1- correspondência aos credores com a data do deferimento da rec. jud. ou decretação da falência, informando o valor e classificação dada ao crédito;

2- relação mostrada pelo empresário ou administrador da sociedade empresaria.

- na rec. judicial, já consta a relação na petição inicial. Autofalência idem. Quando a falência é requerida por terceiros, o falido apresenta a relação em até 05 dias.

3- fornecer informações aos interessados;

-Dar extratos dos livros do devedor. Tem que ter interesse demonstrado, em virtude do caráter sigiloso dos livros;

4- exigir dos credores, do devedor ou de seus administradores quaisquer informações.

- consequências: recuperação – afastamento do administrador da sociedade empresaria (art.64,V); falência – crime de desobediência (art.104, VI, para. único).

5- elaborar a relação dos credores

- poderá contar com o auxílio de profissionais especializados

6- consolidar o quadro – geral de credores

7- manifestar-se no processo

8- requerer a convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos em lei, ou quando achar necessária.

9- contratar profissionais especializados, desde que com autorização do Juiz.

Na rec. judicial:

- regra. Escolhido pelo Juiz

1 – fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

2- requerer a falência por descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação

3- apresentar ao juiz, , para juntada ao autos, relatório mensal das atividade do devedor;

4- apresentar relatório sobre a execução do plano de rec. conforme art.63, III, da LF

Na falência:

Avisar pelo DOE, o lugar e hora em que os credores poderão examinar os livros e documentos; examinar a escrituração da falida, em busca de indícios de irregularidades, relacionar, nos autos, as ações em curso do interesse da massa, assumindo sua representação proc., receber e abrir correspond. Do falido; apresentar relatório sobre as causas da falência, com indicação das responsabilidades civis e penais, se houver, arrecadar e avaliar os bens da falida, arrecadar os livros e docs. Da falida, proceder à realização do ativo e pg do passivo, na forma da lei, requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou arriscada ou custosa conservação, requerer medidas e diligencias necessárias ao cumprimento da legislação falimentar, proteção dos interesses da comunhão dos credores ou eficiência da administração da massa

Aula V

Continuação da aula IV.

Um a das hipóteses para se substituir o administrador judicial é a *recusa injustificada* da função em que o mesmo poderá não terá direito ao pagamento proporcional de seu trabalho (parágrafo 3º do art.24) É possível se arbitrar a inconstitucionalidade desse artigo, em virtude do possível enriquecimento ilícito da massa falida.

(parágrafo 3º do art.22) O administrador não poderá dar abatimento ou desconto em credito do falido, sem autorização do /juiz, ouvido o comitê de credores, mesmo que

seja de difícil recebimento, isto é, não poderá transigir sobre direitos e obrigações da massa, sem essa autorização.

- competência (art.22). Rol não exaustivo. O Administrador judicial atua sob a fiscalização do Juiz e do Comitê de Credores. Existe tanto na falência, quanto na rec. judicial.

ART.22,I. COMPETÊNCIAS COMUNS À FALÊNCIA E À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1- a - *correspondência aos credores* com a data do deferimento da rec. jud. ou decretação da falência, informando o valor e classificação dada ao crédito;

2- relação de credores e créditos já mostrada pelo empresário ou administrador da sociedade empresaria.

- *na rec. judicial, já consta a relação na petição inicial. Autofalência idem. Quando a falência é requerida por terceiros, o falido apresenta a relação em até 05 dias.*

3- b - fornecer informações aos interessados;

- *c - Dar extratos dos livros do devedor. Tem que ter interesse demonstrado, em virtude do caráter sigiloso dos livros;*

4- exigir dos credores, do devedor ou de seus administradores quaisquer informações.

- *conseqüências: recuperação – afastamento do administrador da sociedade empresaria (art.64,V); falência – crime de desobediência (art.104, VI, para. único).*

5-e - elaborar a relação dos credores

- poderá contar com o auxílio de profissionais especializados

6- f - consolidar o quadro – geral de credores

7- manifestar-se no processo

8- requerer a convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos em lei, ou quando achar necessária.

9- contratar profissionais especializados, desde que com autorização do Juiz.

ART.22, II - COMPETÊNCIAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

1 – fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

2- requerer a falência por descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação

3- apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

4- apresentar relatório sobre a execução do plano de rec. conforme art.63, III, da LF. Relatório final.

ART.22,III – COMPETÊNCIAS NA FALÊNCIA

-Avisar pelo DOE, o lugar e hora em que os credores poderão examinar os livros e documentos;

-examinar a escrituração da falida, em busca de indícios de irregularidades, relacionar, nos autos, as ações em curso do interesse da massa, assumindo sua representação proc.,

-receber e abrir correspond. do falido; mas não as correpondências pessoais do sócio, apenas os da empresa!

- apresentar relatório sobre as causas da falência, com indicação das responsabilidades civis e penais, se houver, no prazo de 40 dias da assinatura do termo de compromisso.

- arrecadar e avaliar os bens da falida, arrecadar os livros e docs. da falida, nos termos do art;108 e 110

-proceder à realização do ativo e pg. do passivo, na forma da lei,

- j - requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou arriscada ou custosa conservação, requerer medidas e diligencias necessárias ao cumprimento da legislação falimentar, desde que ouvido o comitê e o falido (art.113)

- proteção dos interesses da comunhão dos credores ou eficiência da administração da massa

AULA VI – DA MANIFESTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS CREDORES

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

Órgão que congrega todos os credores.

Atribuições – rec. judicial – art.35

Falência – art.35, II

Convocação- art.36. Juiz, comitê de credores, adm. judicial, credores que representam 25% do valor total dos créditos de uma mesma classe (S 2º); qualquer credor, a qualquer tempo, após o deferimento do pedido de rec. judicial (em alguns casos – ex. art.52, S 2º - convocar para constituir comitê de credores, ou substituir seus membros)

A convocação da AGC é obrigatória pelo Juiz nos seguintes casos:

Na recuperação judicial :

- art.26. objeção de credor ao plano de rec. judicial

-Art.65, *caput* – afastamento do empresário ou administrador da sociedade empresaria para se determinar o nome do gestor judicial, que é a pessoa a quem será atribuída a administração da empresa em recuperação. Esse afastamento terá por base a aplicação do art.64 da LF, que trata dos casos de destituição. Ex. recusa do empresário em prestar informações ao administrador judicial, atos incompatíveis com os interesses dos credores, sentença penal condenatória em crime falimentar, etc.

Esse gestor não terá poderes amplos de representação da sociedade, pois para alguns atos a sociedade ainda poderá ser representada nos termos do seu contrato social ou estatutos. Poderá recusar, e ai será convocada nova AGC, 72h contadas da recusa.

Ex. Para apresentar plano de recuperação, prestar informações ao administrador judicial, apresentar relatórios, etc. Ao gestor cabe dirigir a atividade econômica e implementar o plano de rec. após a sua aprovação.

O afastamento do sócio ou acionista se da com a suspensão do direito de voto na AG da sociedade anônima em rec.; do administrador, mediante a destituição do cargo.

Na falência:

-art.99, XII. Para constituição de comitê de credores ou para autorizar o a permanência do comitê que estivesse funcionando na rec. judicial.

CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

– ART.36 - publicação de edital – DOE e jornais de grande circulação na sede e nas filiais, com antecedência mínima de 15 dias. Esse edital terá: local, hora, data, previsão da 1ª e 2ª convocação num espaço de até 5 dias, ordem do dia, local onde os credores poderão obter copia do plano de rec. judicial.

PRESIDÊNCIA

Art.37. Será presidida pelo adm. judicial e ter um secretário dentre os credores presentes. Se houver incompatibilidade desse ou afastamento, será escolhido o maior credor presente.

S 2º 1ª **convocação**. Art.37. Presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos *de cada classe*, isto é, credores trab. créd. com garantia real e créd. quirografários, computados pelo valor.

EXCEÇÕES:

- na composição do comitê de credores, (art.44) não será necessário esse numero. Pois apenas os membros de cada classe escolherão seus próprios representantes.

- na deliberação sobre forma alternativa de realização do ativo (art.145), cuja aprovação dependerá de voto favorável de credores que representem 2/3 dos créditos presentes à agc.

-ART.142. Formas comuns de realização do ativo: leilão, proposta fechada, pregão (mistura de proposta com leilão). Venda extraordinária: decisão judicial ou elevado consenso da AGC (ART.145)

- a aprovação, rejeição ou modificação do plano de rec. judicial, em que todas as classes deverão aprovar as propostas. Art.45. Ver.

2ª convocação – qualquer número

É pública. A pontualidade é exigida dos participantes (lista de presença) Art.37 S 3º .
Instalação, na hora em que foi designada.

O credor poderá ser rep. por mandatário ou outro rep. legal, desde que esse mandato seja entregue ate 24h antes da AGC. Art.37 S 4º .

Sindicatos – representam só credores de créd. trabalhista, que não compareçam à AGC.
10 dias antes da AGC deverá ser informado à mesma.

DESPESAS PELA CONVOCAÇÃO – Correm por conta do devedor ou da massa falida, exceto se convocada em virtude de requerimento do comitê de credores que representem 25% ou mais do valor total dos créditos de determinada classe, hipótese em que eles pagarão por essas despesas.

DIREITO DE VOTO

- proporcional ao valor de seu crédito, *naquele momento*. Ex. art.38 S único. Valor da moeda. 100.000 – valor total dos créditos quirografários. 1 credor tem 20.000 e, portanto, direito a 20 de peso; outro credor tem direito a receber 500 reais e, assim, 0,5 de peso

Exceção à regra da proporcionalidade- plano de recuperação judicial – art.45, S 2º . voto per capita – credito trabalhista, independente do valor de seu credito. Evita-se que os grandes credores, por exemplo, os alto funcionários, tenham direito de decidir sozinhos.

Ver art.39, S 1º e 49 S 3º.

Proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Fiduciante, fiduciário. Lei 4728/65 e Dec. Lei 911/65. Contrato de alienação fiduciária em garantia

Arrendador mercantil. Contrato de leasing. Lei 6.099/74. Arrendador/arrendatário – mistura de aluguel mais compra e venda.

Proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Explicar.

Proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos tenham clausula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias.

- seus créditos não se submeterão aos efeitos da rec. judicial e prevalecerão os direitos de proprietário sobre a coisa ou condições contratuais (art.49, S 3º).

Esses credores não terão direito a voto e não serão considerados para fins de instalação de quorum e de deliberação das agc, assim como também não será computada a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de cambio para exportação (art.75, SS3o e 4º da L. 4728/65), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente, já que o art.86, II da LF lhes garante o direito à restituição em dinheiro.

Art.39. De quem pode votar:

As pessoas arroladas :

- a) no quadro geral de credores e na sua falta;
- b) na rel. de créd. apresentada pelo adm. jud. formulada com base nos livros contábeis e docs. comerciais e fiscais do devedor, nos docs. apresentados pelos credores; se essa ainda não existir;
- c) as pes. apresentadas em rel. do próprio devedor;

-na pet. inicial da rec. judicial

-na rel. nominal de créd. apresentada pelo dev. em atenção `a det. constante da sentença que decretar a falência (art.99, III)

- na relação apresentada pelo próprio devedor no pedido de autofalência (art.105,II).

Mais:

Das pessoas que estejam habilitadas para a agc ou que tenham créditos admitidos ou alterados por dec. judicial.

- as impugnações aos créditos não suspendem a realização das agc, em virtude dos princípios da economia e celeridade processuais.

- Os credores de créditos impugnados poderão participar das agc com direito a voto, pois o que interessa é que essas pessoas tenham sido habilitadas na data da realização da assembléia. Somente não poderão votar se tiver sido concedida a antecipação da tutela.

Art.40

Proibição de antecipação da tutela ou deferimento de provimento liminar para suspensão ou adiamento da agc, em razão de pendência de discussão acerca de existência, quantificação ou da classificação créditos. Isso não significa que não

poderá haver concessão de liminar ou ant. de tutela para se excluir ou incluir crédito, o que não quer dizer que a agc será adiada ou suspensa.

Art.39, S 2º . Decisão posterior sobre essas matérias não invalidarão a agc.

DA COMPOSICAO. Art.41

3 TIPOS DE CREDITORES

CREDITORES TITULARES DE CREDITOS DERIVADOS DA REL. DE TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO;

CREDITORES TITULARES DE CREDITOS COM GARANTIA REAL. Votam até o limite do seu credito e/ou do valor do bem gravado, o que for menor. Se o credito superar o valor do bem gravado, o restante será considerado para voto como credito quirografário. Daí a importância da avaliação correta do bem com ônus real de garantia.

CREDITORES QUIROGRAFARIOS, COM CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

São credores subordinados: créditos dos sócios, sem vinculo trabalhista; outros previstos em lei ou contrato, ex: juros posteriores à massa falida. Fazem parte dos créditos subquirografarios, que, pela ordem, têm primeiro os créditos de penas e multas pecuniárias.

-Os credores tributários não participam.

- Os credores retardatários não participam, salvo se forem titulares de créditos trabalhistas (art.10, S1o e 2º)

Poderão participar da agc , mas sem direito a voto ou sem que seja considerada sua presença para fins de quorum de instalação e de deliberação:

-os sócios ou representantes das sociedades empresarias, coligadas , controladoras ou controladas por tais entes, rep. Com part. Superior a 10% do capital social da soc. empres. devedora; cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, colateral ate o 2º grau, descen, ascendente do emp. devedor, do adm. societário., etc. art.43.

Poderão se fazer ouvir, esclarecer, levantar questões de ordem, apontar irregularidades, nulidades, pedir registro em ata de determinadas manifestações, etc.

AULA VII – DO COMITÊ DE CREDORES

-ART.26. Será constituído na AGC

01 representante da classe de créd. trabalhistas + 02 suplentes

01 rep. da classe dos credores de créd. reais de garantia ou priv. especiais

01 rep. indicado pela classe de credores quirografários c privilégios gerais

-Em primeiro lugar- **créd. trab.**, 2º lugar, **credito real de garantia** (hipoteca, penhor, caucionado, anticrese (qdo vc entrega imóvel e a pessoa pode usufruir de seus frutos e rendimentos, etc), 3º lugar, credito tributário, **4º lugar, privilégios especiais** (ex: direitos autorais, benfeitorias úteis ou necessárias, credores titulares de retenção sobre a coisa retida – armazéns – gerais); 5º lugar **privilegio geral** (adv., debenturistas com garantia flutuante, os que concederam créditos sem garantia na rec. judicial); 6º lugar, credor quirografário (títulos de credito, debênture sem garantia, contrato desprovido de garantias reais, reclassificação); 7º lugar, cláusula penal e pena pecuniária, 8º lugar, direito do sócio da falida sem vinculo trabalhista.

- obs. Debênture é um título de crédito, valor mobiliário emitido pelas sociedades por ações que asseguram a seu titular um direito de crédito nas condições constantes da escritura de emissões e do certificado. Pode ter garantia. Se for garantia flutuante. Significa que todo o tivo daquela S/A garante a dívida.

- O comitê não é obrigatório

- tem os mesmos impedimentos do administrador judicial, ou seja, não pode ser parente, afim, até 3º grau, amigo, inimigo ou dependente e não pode ter sido destituído nos últimos 05 anos, nem deixou de prestar contas ou teve a prestação de contas rejeitadas.

- substituição - mera petição formulada ao Juiz

- funcionamento – pode funcionar, mesmo que desfalcado

- se tiver acesso a informação confidencial, devesse manter sigilo, sob pena de crime falimentar (art.169. violação de sigilo empresarial)

- pagamento- diferente do administrador judicial, não é massa falida nem o devedor que pg, mas os próprios credores podem pagar esses membros. As despesas legais feitas pelo comitê, poderão ser ressarcidas

- terá um presidente, escolhido entre si

- é órgão colegiado

- independente da realização de AGC, através de requerimento escrito se deliberado pela maioria dos créditos da classe, pode-se escolher o rep. da classe

- se escolhido na AGC, entre os credores presentes, exige-se a maioria dos votos, (tomados em proporção aos créditos), mesmo que não perfaçam a maioria dos créditos da classe

- a decisão será tomada pela maioria, consignado em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficara a disposição do adm. judicial, créd. E do devedor. Se houver impasse, será resolvido pelo adm. judicial, ou pelo juiz, se incompatível. Deve ser consignada a discordância de algum dos representantes.

-48 h para assinar o termo

ATRIBUIÇÕES COMUNS

Fiscalização do administrador judicial e exame de suas contas, zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei, comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores, apurar e emitir parecer sobre reclamação dos interessados, requerer a convocação da AGC, manifestar-se nas hipóteses legais, ex. sobre honorários p/ pg advogada da massa, sobre impugnações ao crédito, sobre pedido do devedor de alienar ou onerar bens ou direitos, etc)

- atribuições na recuperação judicial

- fiscalizar a administração das atividades do devedor. Fiscalização do conjunto, diferente do adm. judicial. Não terá acesso aos livros contábeis e às estratégias empresariais, apresentando relatório dessa administração; fiscalizar a execução do plano de rec. judicial -

60 dias após a sentença para que o devedor apresente o plano. Se for rejeitado, caberá a agc definir as alterações, desde que com a anuência do devedor, submeter ao juiz medidas de efeito patrimonial se o devedor for afastado

- DISPOSICOES COMUNS AO ADM. JUDICIAL E AO COMITE DE CREDITORES

- qualquer credor, o adm. judicial, o MP ou devedor, podem pedir a substituição do membro de comitê. Nesse caso, o membro poderá entrar com recurso de agravo, pois é parte interessada.

-VERIFICACAO E HABILITACAO DE CREDITOS – ART.7º

É ato realizado pelo adm. judicial, podendo contar com o auxílio de outros profissionais, tomando por base os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, além de outros docs. dos credores. A Lei anterior aceitava apenas a habilitação voluntária, não havia assim a habilitação ex officio.

- É o primeiro contato do adm. com as contas da empresa, uma espécie de auditoria.

- deferido o pedido, publica-se o edital

-Na rec. judicial – resume o plano, resume os fatos, apresenta, rel. de credores, com os valores e class. dos créditos, adverte para que se apresentem as habilitações e sobre o prazo para se impugnar o plano.

-Na falência: art.99. sentença na integra, rel. de credores, 15 dias pra habilitação de credores ou para divergir sobre seus créditos ou classificação.

-Autofalência – já indica a lista de credores na petição inicial.

-No pedido de falência por terceiros – o falido tem 05 dias para indicar quem são os credores

HABILITAÇÃO/DIVERGENCIAS

Divergências – apenas em relação aos próprios créditos (art.7º , S 1º)

-Nome, end, onde será informado de atos processuais

-Valor do créd., atualizado ate o decreto da falência ou do def. pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

-Docs. comp. de seu credito e indicando provas a serem produzidas

-Indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver o respectivo instrumento. ***Tem que ser registrada para valer em face de terceiros, senão será crédito quirografário***

-Especificação do objeto garantia que estiver na sua posse (exceto se não estiver em sua posse, exemplo, na hipoteca, penhor rural, ao contrario do penhor civil e da anticrese)

Obs. A decretação de falência determina o vencimento antecipado das dividas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcionais dos juros (art.77)

IMPUGNAÇÃO DAS HABILITACOES- qualquer credor, sócio, comitê ou o MP. Pode impugnar o credito de outrem.

A relação de credores não se confunde com o QGC. Não é um retrato passivo da empresa, mas um retrato das pretensões dos credores sobre o ativo da empresa.

Para impugnar, apenas o advogado esta possibilitado. A impugnação será apreciada pelo Juiz. A Habilitação ou divergência, pelo administrador judicial.

Art.7º , S2º – 15 dias. Confere mais 45 dias para o adm. publicar a relação dos credores

Art.8º impugnação em 10 dias. Autos apartados. Fases, postulação, contestação, instrução e julgamento.

Art.13 Pra cada credito - uma impugnação, a unidade se da em relação ao credito. Assim, se houver mais de uma impugnação ao mesmo credito , serão reunidas

- credor contesta – 05 dias

- devedor/comitê de credores - manifestam-se em ate 05 dias (art.12) prazo comum.

- adm. judicial da parecer – 05 dias

- se não houver impugnações, o juiz homologa a relação dos credores, como quadro geral dos credores

- è o reconhecimento daquela relação, mas será possível, a qualquer tempo, excluir, pedir outra class., ou retificar o credito, sem se descobrindo falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou docs. ignorados

- o processo não será suspenso com as impugnações, mas haverá reserva de valor para fins de rateio (art.16).

- se a impugnação for parcial, a parte incontroversa devera ser paga.

- os créditos impugnados podem continuar votando, exceto se afastados por deferimento liminar ou antecipação de tutela

RECURSO – agravo- art.17. Era pra ser apelação??

HABILITAÇÕES TARDIAS OU RETARDATARIAS. Através de advogado, dirigida ao juiz.

- após o prazo de 15 dias – art.7º S 1º.

- Duas situações:

– antes da homologação do QGC, será recebida como impugnação (art.13 a 18)

- Após a homologação do QGC – art.10º, S6º, devera ser proposta uma ação ordinária.

- CONSEQUENCIAS:

Na rec. judicial:

- não terão direito a voto nas AGC, nem de reclamar de deliberações anteriores, exceto se for credito trabalhista

- MAMEDE, entende que essa proibição é apenas ate a habilitação definitiva

Na falência:

- também não terá direito a voto, exceto se na AGC já tiver sido homologado o QGC, com o credito retardatário, qdo poderá votar.
- perdera rateio eventualmente já realizado
- ficara sujeito ao pg de custas
- não serão computados os acessórios compreendidos entre o termino do prazo e a data do pedido de habilitação, exemplo juros, multas. Art.10, S 3º
- é possível que o credor retardatário peça reserva de valor, art.10, S 4º.

QUADRO GERAL DE CREDORES

- Adm. judicial e Juiz homologa

- Será realizado após a decisão sobre as impugnações
- cabe agravo

- possibilidade de modificação em se descobrindo simulação, fraude, dolo, etc, mesmo posterior ao QGC.

- créditos não reconhecidos na sentença – ex: ausência de impugnação. Ação ordinária. Art.19, S 2º Prestação de caução.

- Créditos reconhecidos por sentença:
 - ação rescisória de credito admitido em juízo universal – art.19, ate o encerramento do processo falimentar, ou mesmo ação rescisória, art.485, CPC, quando poderá ser proposta em ate dois anos do transito em julgado da ação falimentar.

EXCEÇÕES:

- CREDITOS DE NATUREZA FISCAL

- ART.49, S 4º - IMPORTANCIA ENTREGUE AO DEVEDOR, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, DECORRENTE DE ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CAMBIO PARA EXPORTAÇÃO (ART.75, S 3 E 4º , L. 4728/65). A exportadora se compromete a entregar mercadorias ao comprador situado no exterior. Este, por sua vez, se compromete a pagar-lhe o valor das mercadorias. O pagamento é feito em moeda de curso internacional, e segundo as leis brasileiras, o exportador é obrigado a vender a moeda estrangeira que recebe em pagamento de suas mercadorias a uma instituição financeira, mediante a celebração de um contrato de cambio. Assim, caso o exportador precise de um financiamento, depará obtê-lo por meio de uma operação ACC (ANTECIPACAO DE CREDITO DERIVADO DE CONTRATO DE CAMBIO). O banco ira garantir aquelas mercadorias, assim se o exportador quebrar, devera receber como credito extraconcursal)

- ART.49, S3º PROPRIETARIO FIDUCIARIO DE BENS MOVEIS OU IMOVEIS 1361 CC. EX: CONSORCIOS Propriedade resolúvel, de coisa infungível, que o devedor da como garantia ao credor

ARRENDAM. MERCANTIL – LEASING – locação e venda. Adquire, devolve ou renova o prazo

- PROPRIETARIO OU PROMITENTE DE VENDA DE IMOVEL ATRAVES DE CONTRATO COM CLAUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE.

- PROPRIETARIO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMINIO. Coisas moveis art.521 CC

- ART.49, S 5º GARANTIA, DEPOSITO NO JUIZO UNIVERSAL.Poderá ser renovada ou substituída no período de suspensão – depositadas em juízo.

-- SEU CREDITO NÃO SE SUBMETERÁ AOS EFEITOS DA REC. JUDICIAL E PREVALECERAO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDICÕES CONTRATUAIS, NÃO SE PERMITINDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES EM FACE DO DEVEDOR (180 DIAS), QUE HAJA

VENDA OU RETENÇÃO DO BEM DE DEVEDOR, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL A SUA ATIV. EMPRESARIAL.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – ART.51

A- EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS – A PARTE. MOTIVOS CONCRETOS DA CRISE ECONOMICA FINANCEIRA

B- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO. OBRIGATORIAMENTE – BALANÇO PATRIMONIAL (ART.1188 CC, 178 S/A), DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS ACUMULADOS. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, RELAÇÃO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO.

BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DESTINADO A EVIDENCIAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, QUANTIDADE E QUALIDADE NUMA DETERMINADA DATA QUE COINCIDE COM O FIM DO EXERCÍCIO SOCIAL, MAS QUE NÃO PRECISA COINCIDIR COM O ANO CIVIL

EXERCÍCIO SOCIAL – TEMPO ENTRE O LEVANTAMENTO DE 02 BALANÇOS PATRIMONIAIS DE UMA EMPRESA.

FLUXO DE CAIXA – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA CONTA CAIXA, EM DETERMINADO PERÍODO CONTÁBIL

C - REL. NOMINAL DOS CREDORES – ORIGEM, CLASS., ENDEREÇO, VENCIMENTO,

D - REL. EMPREGADOS. INCLUSIVE ESTIMANDO-SE VALORES DEVIDOS

E - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA JUNTA COMERCIAL

F - RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SOCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR, EXTRATO DE CONTAS, INCLUSIVE APLICAÇÕES . FABIO ULHOA entende que não seria obrigatória a relação dos bens dos sócios de sociedade em respons. Limitada. Essa determinação da lei é para que caso os devedores aceitam, sejam dados bens particulares em garantia.

G - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS- para se verificar a real situação da devedora.

H - RELAÇÃO DAS AÇÕES.

DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUIZ DEFERE OU INDEFERE

SE DEFERIR:

ART.52

1-NOMEIA ADM. JUDICIAL

2-DETERMINA A DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – EXCETO PARA CONTRATAÇÃO DE PODER PÚBLICO OU PARA RECEBER BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS

3- ORDENA SUSPENSÃO DAS AÇÕES. NÃO SUSPENDEM AÇÕES TRIBUTARIAS, CRÉDITOS ILÍQUIDOS, ALGUNS ESPECIAIS, EXEMPLO, CREDORES DE LEASING, ETC.

- 4- DETERMINA AO DEVEDOR QUE APRESENTE CONSTAS DEMONSTRATIVAS MENSASIS, SOB PENA DE SER DESTITUÍDO SEUS ADMINISTRADORES
 - 5- ORDENA INTIMAÇÃO DO MP E DAS FAZENDAS
 - 6- DETERMINA QUE SEJA COLOCADO “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” NAS OPERAÇÕES
 - 7- AS AÇÕES QUE NÃO FOREM ATINGIDAS VOLTARAM AO TRAMITE REGULAR
 - 8- CONVOCA AGC
 - 9- COMITE DE CREDITORES
- 10- A PARTIR DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO O DEVEDOR NÃO PODERÁ DESISTIR DO PEDIDO DE REC. JUDICIAL, SALVO SE PROVADO NA AGC.